



PROCESSO N° 00000080-59.2015.8.14.0070
1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
APELAÇÃO PENAL
COMARCA DE ABAETETUBA/PA – VARA CRIMINAL
APELANTE: PEDRO LIMA MEDEIROS
ADVOGADO (A): DRA. DANIELLE SANTOS MAUÉS CARVALHO (DEFENSORA PÚBLICA)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DRA. UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
RELATOR (A): DESª MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EMENTA: APELAÇÃO. ROUBO MAJORADO PELO USO DE ARMA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. 1. PLEITO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. Diante do reconhecimento de que somente uma circunstância judicial milita em desfavor do apelante, na primeira fase de dosimetria da pena, faz-se necessário o redimensionamento da pena base cominada para 05 (cinco) anos de reclusão e 12 (doze) dias multa. Na segunda fase de aplicação da pena, o magistrado sentenciante, reconheceu a agravante de reincidência (art. 61, inciso I do CPB), elevando a pena em 06 meses de reclusão, mas em razão da presença da atenuante de confissão espontânea (art. 65, III, 'd' do CPB), reduziu a pena em 06 meses de reclusão. 2. PLEITO DE EXCLUSÃO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. Compulsando os autos, verifica-se que o réu, de fato, é reincidente, uma vez que, além da condenação pelo autos do processo 0002871-06.2012.8.14.0070 – que já foi utilizada para os antecedentes – possui outra, atestada também, com trânsito em julgado anterior à data dos fatos (Processo n° 2013.3.026059-2), conforme certidão de trânsito, retirada do Sistema Libra, à qual junto aos autos. Desta forma, em razão do reconhecimento da agravante de reincidência e da atenuante de confissão, permanece a pena em 05 (cinco) anos de reclusão. Na terceira fase, ausentes causas de diminuição, verifica-se a presença da causa de aumento de pena prevista no art. 157, §2º, incisos I e II (uso de arma e concurso de pessoas), do CP, razão pela qual mantenho o aumento da pena em 1/3, modificando a pena para 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, na qual torno definitiva. O regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade permanecerá o fechado, em obediência ao disposto no art. 33, § 2º, a do Código Penal, em razão do réu ser reincidente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade de votos, pelo conhecimento do recurso e parcial provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e dois dias do mês de novembro de 2016.

Belém (PA), 22 de novembro de 2016.

Desª Maria Edwiges Miranda Lobato
Relatora

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Apelação Criminal interposta por Pedro Lima Medeiros, através da Defensoria Pública, demonstrando sua insatisfação com relação a r. sentença de fls. 40/49 que julgou procedente a denúncia formulada



contra o apelante, condenando-o nas sanções punitivas do art. 157, §2º, inciso I do Código Penal (Roubo majorado pelo uso de arma), a pena de 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 17 (dezesete) dias multa, sob o regime inicial fechado.

Segundo os termos da denúncia, respaldada no inquérito policial, no dia 13/01/2015, a vítima Abimael Rodrigues da Silva estava deitado no sofá de sua casa quando foi surpreendido pelo apelante, que portando uma faca e sob grave ameaça, anunciou o assalto dizendo: Tu perdeste, não reage senão vou te matar, e exigiu dinheiro.

Em ato contínuo, o recorrente trancou a vítima no banheiro, e em seguida subtraiu R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), 02 (dois) celulares, várias roupas usadas numa mochila e a quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos) reais em dinheiro, um cordão de aço amarelo, uma pulseira de aço, um relógio de pulso e dois vidros de perfume, pertencentes ao sobrinho da vítima, Wesley Rodrigues Silva, que não estava na casa no momento do crime.

Após a ação, o réu empreendeu fuga e escondeu-se na casa de um parente às proximidades. À vítima foi até essa residência no intuito de encontrar o acusado e recuperar seus pertences, conseguindo recuperar apenas R\$ 150,00 e dois celulares.

A vítima acionou a Polícia Militar, que cercou a residência logrando êxito em efetuar a prisão em flagrante do acusado.

A denúncia foi recebida em 23/02/2015, à fl. 07/08.

Às fls. 23; 30/31 e 32 foi realizada a audiência de instrução.

Inconformado com os termos da sentença, o apelante, através de seu defensor, ofereceu razões de apelação às fls. 57/67, requerendo o redimensionamento da pena base para o mínimo legal, alegando possuir todas as circunstâncias judiciais favoráveis e a exclusão da agravante da reincidência, na segunda fase de dosimetria da pena, alegando não possuir sentença penal condenatória transitada em julgado.

Em contrarrazões, o eminente Promotor de Justiça, às fls. 72/75, analisando as razões, concluiu pelo conhecimento e parcial provimento da via recursal, para seja excluída da condenação a agravante da reincidência.

Remetidos os autos à Procuradoria de Justiça, foi apresentada manifestação da lavra da Procuradora de Justiça, Dra. Ubiragilda Silva Pimentel, às fls. 87/93, que se pronunciou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso da defesa para afastar a valoração negativa da circunstância judicial atinente aos motivos do crime e a exclusão da agravante da reincidência.

É o relatório.

Revisão cumprida pela Juíza Convocada Dra. Rosi Maria Gomes de Farias.

VOTO

Presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, conheço do recurso interposto pela Defesa.

Nas razões recursais o recorrente apontou que as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP não foram fundamentadas adequadamente na sentença de 1º grau, requerendo o redimensionamento da pena base cominada para o seu patamar mínimo.

Da análise dos autos, o MM. Magistrado condenou o recorrente Wanderson dos Santos Soares, às sanções punitivas do art. 157, § 2º, inciso I do Código Penal Brasileiro (Roubo majorado pelo uso de arma), à PENA DEFINITIVA DE 08 (OITO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 17 (DEZESSETE) DIAS-MULTA, A SER CUMPRIDA INICIALMENTE EM REGIME FECHADO.

Na primeira fase, nota-se às fls. 48 que ao recorrente foi fixada a pena-base em



06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa, considerando nesta fase três circunstâncias judiciais negativas, quais sejam: antecedentes, motivos do crime e comportamento da vítima.

Analisando as circunstâncias consideradas negativas, verifica-se quanto aos antecedentes que réu não é primário, pois possui condenação transitada em julgado, pelo processo nº 0002871-06.2012.8.14.0070, conforme consulta no Sistema Libra, portanto, deve ser considerada circunstância judicial negativa.

Os motivos do crime são aqueles considerados como precedentes psicológicos propulsores da conduta, que no caso em comento não devem ser valorados negativamente, uma vez que demonstram-se inerentes ao tipo penal.

Com relação ao comportamento da vítima, tal circunstância deve ser considerada neutra, conforme o expresso na Súmula 18 do TJE/ PA, a qual prevê que nunca deverá ser considerada como circunstância negativa.

Considerando que das circunstâncias acima discorridas, somente uma circunstância milita em desfavor do réu, redimensiono a pena base para 05 (cinco) anos de reclusão e 12 (doze) dias multa. Na segunda fase de aplicação da pena, o magistrado sentenciante, reconheceu a agravante de reincidência (art. 61, inciso I do CPB), elevando a pena em 06 meses de reclusão, mas em razão da presença da atenuante de confissão espontânea (art. 65, III, 'd' do CPB), reduziu a pena em 06 meses de reclusão.

A defesa alega que o réu é primário, requerendo a exclusão da agravante da reincidência.

Sem razão o apelante.

Compulsando os autos, verifica-se que o réu, de fato, é reincidente, uma vez que, além da condenação pelo autos do processo 0002871-06.2012.8.14.0070 – que já foi utilizada para os antecedentes – possui outra, atestada também, com trânsito em julgado anterior à data dos fatos (Processo nº 2013.3.026059-2), conforme certidão de trânsito, retirada do Sistema Libra, à qual junto aos autos.

Assim, correto o reconhecimento da reincidência do réu, pois havendo mais de uma condenação anterior, com trânsito em julgado, pode o julgador utilizar-se de uma delas para aumentar a pena em face dos antecedentes e a outra para agravá-la em face da reincidência.

Desta forma, em razão do reconhecimento da agravante de reincidência e da atenuante de confissão, permanece a pena em 05 (cinco) anos de reclusão.

Na terceira fase, ausentes causas de diminuição, verifica-se a presença da causa de aumento de pena prevista no art. 157, §2º, incisos I e II (uso de arma e concurso de pessoas), do CP, razão pela qual mantenho o aumento da pena em 1/3, modificando a pena para 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, na qual torno definitiva.

O regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade permanecerá o fechado, em obediência ao disposto no art. 33, § 2º, a do Código Penal, em razão do réu ser reincidente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso interposto por Pedro Lima Medeiros e lhe dou parcial provimento, para diminuir a pena base do apelante, e diante das alterações, tornar a pena definitiva em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, a ser cumprida em regime inicial fechado, nos termos apresentados.

É o voto.

Belém (PA), 22 de novembro de 2016.

Desª Maria Edwiges Miranda Lobato

Relatora



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160473199040 N° 168065



00000805920158140070



20160473199040

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3305**